

**ALALC/CM/Resolução 4
12 de agosto de 1980**

**Programas Especiais de Cooperação em favor dos
países de menor desenvolvimento econômico
relativo e Unidade de Promoção Econômica**

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevidéu, e o capítulo III do Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO. A fim de promover a efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes negociarão com cada um deles Programas Especiais de Cooperação.

Tais Programas poderão abranger, entre outras, as seguintes atividades:

- a) Realização de estudos de mercado, perfis detalhados, pré-factibilidade e factibilidade de projetos que impliquem a possível constituição de empresas novas ou a reorganização das existentes;
- b) Promoção de empresas multinacionais latino-americanas para a produção e comercialização de produtos que poderão incorporar-se às listas de abertura de mercados que favorecem o respectivo país de menor desenvolvimento econômico relativo;
- c) Cooperação tecnológica e gerencial, assim como capacitação de pessoal técnico e empresarial; e
- d) Ações conjuntas em relação a projetos de interesse comum, a fim de obter o financiamento destinado a sua execução, à assistência técnica e à aquisição de maquinaria e equipamentos, a fim de efetuar negociações para o acesso a determinados mercados de terceiros países.

SEGUNDO. As Partes Contratantes poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pré-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

TERCEIRO. Com o propósito de criar melhores condições para o cumprimento dos objetivos específicos mencionados no artigo 15 do Tratado de Montevidéu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e promover eficazmente a ação conjunta, será estabelecida dentro da Secretaria uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, para proporcionar-lhes o apoio que requeira sua plena participação no processo de integração.

Essa Unidade deverá contar com um sistema efetivo de cumprimento das recomendações e compromissos adotados à luz de suas propostas, devendo informar anualmente sobre os progressos e resultados de seus trabalhos aos países-membros.

QUARTO. Para o funcionamento da Unidade de Promoção Econômica será prevista no orçamento da Associação uma parcela específica, que poderá ser acrescida com fundos de organismos internacionais.

O órgão competente procurará, por outro lado, ativar a obtenção de fontes adicionais de recursos para a realização de estudos específicos, recorrendo a contribuições dos organismos internacionais especialmente dedicados a apoiar os processos de integração. A Unidade poderá também recorrer à colaboração técnica permanente de outros organismos internacionais.

QUINTO. A presente Resolução será aplicável a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e também será incorporada em seu ordenamento jurídico.
